

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação do bom e regular uso dos recursos repassados ao município de Catanhede/MA, por força do Convênio 3.804/2007, celebrado com o Ministério da Saúde com vistas à aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena, assim em função de omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos.

2. Vistoria *in loco* realizada pelo Ministério da Saúde constatou que apenas doze dos quinze equipamentos previstos no plano de trabalho do referido convênio se encontravam na Unidade Mista Santa Filomena e nenhum deles possuía plaqueta de identificação. Além disso, consignou-se que a entidade não dispunha de sistema de controle de entrada, estoque e distribuição dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio. Finalmente, o prazo para prestação de contas dos valores recebidos expirou sem que a devida documentação fosse apresentada. Em razão disso, o dano ao erário foi calculado em R\$ 67.425,52, valor total do repasse.

3. Inicialmente, a responsabilidade pelo dano foi atribuída a Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita municipal de 2007 a 2008. Entretanto, em sua defesa, a ex-gestora comprovou que os recursos haviam sido sacados da conta específica em 5/8/2008, quando ela não mais exercia aquele cargo, pois Raimundo Nonato Borba Sales havia reassumido a prefeitura em 10/7/2008, após decisão judicial, razão pela qual há de ser excluída da relação processual.

4. José Martinho dos Santos Barros, prefeito de 2009 a 2012, foi arrolado pela omissão no dever de prestar contas, pois o convênio em tela teve sua vigência prorrogada até 18/5/2009, com o prazo para apresentação da prestação de contas estendido até 17/7/2009.

5. Citados, Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros permaneceram inertes até o transcurso do prazo regimental. Esses responsáveis devem, consequentemente, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em conformidade ao que determina o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Como não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de responsabilidade, acato a proposta da Secretaria do TCU no Estado do Amazonas, a qual contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, de julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Borba Sales e de José Martinho dos Santos Barros, condenando o primeiro ao pagamento do débito identificado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e o segundo ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

ANA ARRAES
Relatora